PROJETO DE LEI N.º 800/XII/4.ª

RETIRA COMPETÊNCIA AO SERVIÇO DE FINANÇAS PARA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTRAORDENAÇÃO POR NÃO PAGAMENTO DE TAXAS DE PORTAGEM

(OITAVA ALTERAÇÃO DA LEI N.º 25/2006, DE 30 DE JUNHO, QUE APROVA O REGIME SANCIONATÓRIO APLICÁVEL ÀS TRANSGRESSÕES OCORRIDAS EM MATÉRIA DE INFRAESTRUTURAS RODOVIÁRIAS ONDE SEJA DEVIDO O PAGAMENTO DE TAXAS DE PORTAGEM)

Exposição de motivos

A Lei n.º 25/2006 de 30 de junho, com as alterações que lhe foram feitas, nomeadamente em sede de Orçamentos do Estado, tem-se mostrado um verdadeiro problema para os contribuintes portugueses.

Esta lei que 'aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem' é a origem do abuso que atualmente tem sido levado a cabo sobre muitas cidadãs e cidadãos no que toca a multas e processos de execução por pequenas dívidas relativas a taxas de portagem não pagas.

O atual regime sancionatório mostra-se completamente injusto, desproporcional e violento, o que tem levado, na prática, a cobranças absurdas de multas e à aplicação de uma violência fiscal completamente desproporcional.

Cada contraordenação é punível com uma multa mínima de 10 vezes o valor da respetiva taxa, mas nunca inferior a 25€. Na prática, isto quer dizer que pelo não pagamento de 0,50€ de portagem, o condutor é obrigado a pagar 25€ de multa (qualquer coisa como 50 vezes o valor da dívida inicial). Se tivermos em conta que a isto acrescem depois custas de processo e juros, a penalização por uma contraordenação tão leve torna-se absurda. Mas consegue ser sempre ainda mais absurdo, ao prever que a Autoridade Tributária pode instruir e instaurar processos de contraordenação e de execução fiscal, o que elevará o valor a pagar para a ordem das centenas de euros, com possibilidade de penhora sobre os bens do condutor.

Pior, como se considera uma contraordenação a transposição "de um local de deteção de veículos", o regime multiplica os processos por cada pórtico que o condutor passe numa autoestrada, multiplicando, desta forma, as multas por cada viagem.

Com o Orçamento do Estado para 2012 o atual Governo alterou este regime, deixando à administração tributária a competência e o poder de instaurar e instruir os processos por falta de pagamentos de taxas de portagem, ao mesmo tempo que permitiu que o Fisco avançasse para a penhora dos bens dos condutores como forma de pagamento destas pequenas dívidas.

Em concreto, o Orçamento do Estado para 2012 instituiu que "o serviço de finanças da área do domicílio fiscal do agente de contra-ordenação é competente para a instauração e instrução dos processos de contra-ordenação a que se refere a presente lei, bem como para aplicação das respectivas coimas." Para além desta alteração sobre quem tem competência para o processo, o Governo altera o artigo sobre natureza e execução dos créditos: "Compete à administração tributária promover, nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário, a cobrança coerciva dos créditos compostos pela taxa de portagem, coima e custos administrativos e dos juros de mora devidos".

O resultado deste regime sancionatório está à vista e é sentido por milhares de pessoas que estão a ser notificadas pela Autoridade Tributária para pagar centenas e milhares de

euros de coimas, custas e juros de pequenas dívidas de euros ou dezenas de euros de taxas de portagens.

Como se prevê que se siga nestes casos o Código de Procedimento e Processo tributário (CPPT), estas pequenas multas podem resultar em processos de penhora o que está a levar à insolvência de famílias e de empresas que agora têm os seus rendimentos e bens penhorados por causa de pequenas dívidas relativas a taxas de portagem que, de forma completamente desproporcional e violenta, se transformaram em dívidas fiscais de centenas ou milhares de euros.

Este regime sancionatório é o que torna as multas abusivas e o que fez com que a administração tributária passasse a empregar os seus recursos na recuperação de dívidas de concessionários privados, em vez de aplicar os seus recursos noutros objetivos de interesse público.

É de referir que são os próprios trabalhadores e inspetores das Finanças os primeiros a dizer que não querem e não devem fazer este tipo de trabalho. O presidente do Sindicato dos Trabalhadores dos Impostos dizia, ainda em novembro do ano passado, que estas cobranças "absorvem muitos recursos que deixam de fazer o combate à fraude e evasão fiscais". Ou seja, temos uma máquina fiscal ocupada em penalizar pequenas dívidas para recuperar créditos de concessionárias rodoviárias, quando deveriam estar a fazer trabalho e investigação de combate à fraude e à evasão fiscal.

Por todos estes motivos e porque toda esta situação é imoral e tem que ter um ponto final, o Bloco de Esquerda vem, pelo presente projeto de lei, retirar essas competências à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à oitava alteração da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de

infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem, retirando competência ao serviço de finanças da área do domicílio fiscal do agente de contraordenação para a instauração e instrução dos processos de contraordenação, bem como para aplicação das respetivas coimas.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho

O artigo 15.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, com as alterações posteriores, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 15.º

(...)

As entidades referidas no n.º 3 do artigo 11.º são competentes para a instauração e instrução dos processos de contraordenação a que se refere a presente lei, incluindo a análise da defesa, a elaboração da proposta de decisão, a notificação da decisão administrativa, bem como a preparação do título executivo".

Artigo 3.º

Norma Revogatória

São revogados os artigos 17.º-A e 18.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, na sua redação atual.

Artigo 4.º

Norma repristinatória

É repristinado o artigo 18.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho na sua redação originária.

Artigo 5.º

Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 27 de fevereiro de 2015.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,